



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador **FERNANDO FARIAS**

**PEC 45/2019**  
**00294**

**EMENDA N° – CCJ**  
(à PEC nº 45, de 2019)

O inciso I do § 4º do art. 12 da PEC nº 45, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

.....  
§ 4º .....

I – aplica-se aos titulares de benefícios onerosos referentes ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal regularmente concedidos até 31 de maio de 2023, sem prejuízo de ulteriores prorrogações ou renovações, observada, se aplicável, a exigência de registro e de depósito estabelecida no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício;

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A PEC nº 45, de 2019 (“reforma tributária”), tal qual aprovada na Câmara dos Deputados e atualmente tramitando no Senado Federal sob a relatoria do Senador Eduardo Braga, prevê a criação do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) em substituição ao ICMS e outros tributos. A PEC prevê, por seu turno, um período de transição de 4 anos (2029 a 2032), em que coexistirão ambos os tributos (IBS e ICMS), com redução gradual do ICMS aliada à criação e ao incremento gradual do IBS ano a ano (“período de transição”).

Ao longo do período de transição, os incentivos fiscais relativos ao ICMS concedidos pelos estados poderão ser por estes mantidos até 2032, cessando no último dia desse exercício. Como está vedado, por sua vez, a concessão de incentivos ao IBS, inclusive no curso do período de transição, foi estabelecido pelo art. 12 da PEC, em atenção aos contribuintes detentores de benefícios fiscais ou financeiros-fiscais onerosos e em compensação à perda gradual dos incentivos fiscais ao ICMS (em razão da sua também

gradual substituição pelo IBS ao longo do período de transição), a criação do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais (FCBF).

Ocorre, por sua vez, que a compensação pelo FCBF aos contribuintes de ICMS no período de transição está condicionada, pela redação do inciso I do § 4º do art. 12 da PEC, ao fato da concessão do incentivo fiscal ter ocorrido até 31 de maio de 2023.

Nesse particular, se a renovação ou prorrogação desses incentivos estaduais onerosos, já previstas em suas normas de regência locais, for interpretada como nova concessão para efeitos da regra há pouco citada, estaria sendo estabelecida uma situação anti-isonômica para os contribuintes que estão em posições rigorosamente equivalentes. Atente-se, por exemplo, para a situação concreta a seguir. O contribuinte A, que teve seu incentivo concedido em 2010 por quinze anos, com direito à renovação ao seu término (2025), não participará do FCBF, pois não renovou seu benefício até 31 de maio de 2023 (e não poderia, pois seu incentivo vigerá até 2025). Já os contribuintes B e C participarão do Fundo, uma vez que obtiveram, respectivamente, benefícios pelos mesmos quinze anos nas seguintes situações: a) em 2005, bem antes do contribuinte A, renovando-o ao seu término, em 2020, por mais quinze anos; e b) em 2020, anos depois do contribuinte A, carecendo de renovação. Afinal, qual a diferença entre o contribuinte A e B ou C? Não há.

Os contribuintes B e C serão beneficiados, enquanto a única razão para o contribuinte A não ter acesso ao FCBF será o fato dele não ter obtido a renovação até 31 de maio de 2023, pois, afinal, não teria razão para antecipar o seu pedido de renovação em dois anos, já que seu incentivo original se encerraria em 2025.

Do ponto de vista prático, a supressão da parcela dos incentivos fiscais, além de ofender o direito subjetivo à renovação e de quebrar expectativas que motivaram os investimentos, criará uma concorrência ruinosa entre contribuintes que atuam na mesma atividade, com riscos reais de prejuízo ao bom andamento dos negócios gerados a partir da estrutura de custos diferenciada.

Entendemos que o legislador, ao propor a redação do inciso I do § 4º do art. 12 da PEC, pretendeu firmar que apenas os detentores de incentivos fiscais em 31 de maio de 2023, preservadas as prorrogações e renovações previstas nas leis em vigor dos respectivos entes federados, poderiam participar do FCBF. Evita-se, assim, situações anacrônicas tais

quais a descrita anteriormente. A solução para isso é a presente emenda, esclarecendo a real intenção legislativa.

Sala da Comissão,

Senador **FERNANDO FARIAS**  
**MDB/AL**